

# CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO URBANO, RURAL E DO MEIO AMBIENTE DE TIJUCAS.

Reunião 18/09/2018

Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Rural e do Meio Ambiente de Tijucas. Aos dezoito dias do mês de setembro de dois mil e dezoito, às 19 horas na primeira horário e com quórum às 19:30 horas, reuniram-se os Membros do Conselho de Desenvolvimento Urbano, Rural e do Meio Ambiente de Tijucas, que assinaram a Lista de Presença em atendimento a convocação expedida pelo Presidente Senhor Miguel Arcanjo de Azevedo Neto, Vice-Presidente Maércio Laus e Secretária Lélia Regina Campos de Oliveira Ternes, para esta reunião nas dependências da Sede da Secretaria Municipal de Educação, localizada na Rua Coronel Buchelle, Centro, Tijucas, Santa Catarina; Com a seguinte pauta: a) Assinatura da Lista de Presença; b) Para fins e efeitos regimentais foram conferidas as assinaturas de presentes, constatando-se, às 19 horas, 30 presentes, ao que foi aguardado o horário regimental. b) Tendo quorum após as 19h30min com 36 presentes; c) Abertura da reunião; d) Leitura da ata anterior; e) Palavra Livre; g) Discussão e votação que couber e h) Encerramento. Composto o ambiente, assim se desenvolveram os trabalhos: a) Para os fins e efeitos regimentais foram conferidas as assinaturas dos presentes. b) Foi aberta a Reunião o Presidente dando boas vindas a todos os presentes; c) Conforme determinado na reunião anterior iniciou-se a análise e votação por artigo, das alterações sugeridas pelo Executivo. Após grande discussão, explicação, em alguns casos com sugestão de alteração de redação, restaram aprovados: *Art. 4º O inciso IV do art. 112 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 112. [...] [...] IV - na Zona de Ocupação Controlada 1, 2 e 3; [...] VII – na Zona Náutica, Turística e Serviços 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; VIII – na Zona Especial de interesse de Comércio e Serviço. IX – Na Zona de Ocupação Futura 1,2* **APROVADO.** *Art. 5º Altera o inciso IV e incluem os incisos V, VI e VII ao art. 113 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação: Art. 113. [...] [...] IV - na Área de Especial Interesse da Rodovia SC-410; V - na Zona de Ocupação Controlada 1, 2 e 3; VI – na Zona Náutica, Turística e Serviços 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7; VII – na Zona Especial de interesse de Comércio e Serviço. VIII – Na Zona de Ocupação Futura 1,2* **APROVADO** *Art. 7º Altera o inciso II do art. 118 da Lei Complementar nº 5, de 26 de*

novembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 118. [...] II - garagens e área comercial construídas até três pavimentos. **APROVADO** Art. 6º Inclui o inciso VI no caput e os §§ 3º, 4º, 5º e 6º no art. 116 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, com a seguinte redação: Art. 116. [...] VI - altura máxima dos muros frontais, laterais e de fundos; [...] § 3º Os afastamentos frontais serão diferenciados para cada via ou grupo de vias, variando de acordo com a profundidade dos lotes adjacentes a via ou o objetivo futuro da via e poderão ser utilizados como vaga de estacionamento coberta desde que o afastamento frontal seja maior ou igual à 7,00 metros. § 4º Os muros frontais situados no alinhamento do lote com a via pública terão altura máxima de 1,20 metros quando construídos com materiais não translúcidos. Acima dessa altura o fechamento deverá ser de material translúcido, até o limite de 3,00 metros. § 5º Os muros frontais poderão ser construídos de materiais não translúcidos até a altura limite de 3,00 metros, desde que para cada 0,50 metros (zero virgula cinquenta metros) acima de 1,20 metros o muro seja recuado os mesmos 0,50 metros (zero virgula cinquenta metros) do alinhamento do lote com a via pública, sendo que o proprietário é responsável pelo tratamento paisagístico da área recuada. **APROVADO** Art. 8º O art. 120 da Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 120. Os parcelamentos para fins urbanos só poderão ser aprovados e executados se localizados nas Macrozonas Urbanas ou nas hipóteses estabelecidas nos § 3º e § 4º do art. 31 desta Lei Complementar, de acordo com os limites e parâmetros fixados nesta Lei Complementar e nos Anexos 06 e 07. Parágrafo único. (revogado) **APROVADO** Art. 9º Fica acrescido alínea “g” no inciso III do art. 123 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010: Art. 123. [...] III – [...] g) Áreas de Preservação Permanente - APP, conforme dispõe o art. 136-A, § 2º, da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009. Parágrafo único. Exclui-se desta proibição as exceções previstas no art. 136 desta lei complementar. **APROVADO** Art. 10. Alteram os §§ 1º, 2º e 3º do art. 129 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, que passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 129. [...] § 1º Nos desmembramentos dos quais resultem até 9 (nove) lotes, fica o proprietário isento da obrigação da cessão de áreas verdes e de áreas de uso comunitário ao Município, e para os desmembramentos dos quais resultem acima de 9 (nove) lotes, o proprietário deverá dar a cessão de áreas verdes e de áreas de uso comunitário ao Município conforme os parâmetros definidos nesta Lei para loteamentos, desconsiderando-se as áreas destinadas a arruamento. § 2º É vedada a prática dos desmembramentos sucessivos, em parcelamentos que resultem em mais de 9 (nove) lotes, independentemente do número de desmembramentos, o proprietário deverá realizar a cessão de áreas verdes e de áreas de uso comunitário ao Município, conforme os parâmetros estabelecidos nesta Lei. § 3º Consideram-se urbanos os equipamentos públicos de abastecimento de água, serviços de esgoto, coleta de águas pluviais, energia elétrica, pavimentação, rede telefônica, e outros que venham a ser criados e como tal classificados. § 4º As áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários deverão ter acesso por via de circulação com, no mínimo, uma frente para o sistema viário de 15,00 metros. § 5º Para loteamentos industriais A soma dos percentuais dos incisos I, II e III, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, tendo as seguintes proporções: I - um mínimo de 15% (quinze por cento) para vias de circulação; II - um mínimo de 10% (dez por cento) para áreas verdes; III - um mínimo de 5% (dez por cento) para áreas destinadas a implantação de equipamentos urbanos e comunitários. § 6º (revogado) § 7º (Passa à ser o § 6º) **APROVADO** Art. 11. O art. 130 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 130 Os lotes reservados às áreas destinadas à implantação de

equipamentos urbanos e comunitários e as áreas verdes devem ter uma área mínima de 720,00 m<sup>2</sup> (setecentos e vinte metros quadrados), testada mínima de 24,00m (vinte e quatro metros) nas áreas destinadas à implantação de equipamentos urbanos e comunitários, e testada mínima de 15,00m (quinze metros) nas áreas verdes. **APROVADO.** Art. 12. O art. 133 da Lei Complementar nº 5, de 26 de novembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 133. No percentual de áreas verdes previstas no inciso II do art. 129 desta Lei poderão ser computadas as áreas de especial interesse ambiental, definidas na forma do art. 123, III desta Lei Complementar, existentes no interior da gleba até o limite máximo de 50% (trinta por cento) do total de áreas verdes, desde que garantida à conservação ambiental e a devida urbanização pelo loteador. **APROVADO.** O último artigo revisto e aprovado na reunião foi o artigo 136. Sobre o parágrafo 6º, do art. 116, ficou definido trazer nova redação para aprovação (§ 6º Os muros laterais e de fundos terão altura limite correspondente a três pavimentos construídos sem afastamento, ou seja, 9,40 m (nove metros e quarenta centímetros). Após a leitura foi alertado que alteração do parágrafo 3º, do art. 116, faltou a expressão “garagem”, o que foi aceito por todos, bem como, a correção da expressão numérica “50 centímetro”, no parágrafo 5º do mesmo artigo. Foi marca então, uma reunião extraordinária para o dia 02 de outubro de 2018, nas dependências da Secretaria de Educação, as 19 horas. O que foi discutido e acordado por todos. Nada mais havendo foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata, para todos os fins e efeitos regimentais. Tijucas-SC, 18 de setembro de 2018.

MIGUEL ARCANJO DE AZEVEDO NETO  
PRESIDENTE